



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.820/2016
(18.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 290-64.2016.6.05.0112 - CLASSE 30
CARAVELAS**

RECORRENTE: Fábio dos Santos Pinheiro. Advs.: Faber Alves dos Santos.

RECORRIDO: Órgão de Direção Municipal do Democratas – DEM em Caravelas. Adv.: Wanderson da Rocha Leite.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 112ª Zona/Prado.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Desincompatibilização. Intempestividade. Secretário municipal. Art. 1º, VII, b c/c IV, a e III, b, 4 da LC nº 64/90. Indeferimento do registro. Arguição de nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação de afastamento tempestivo. Ocorrência de erro material na data constante dos documentos adunados aos autos. Ausência de comprovação. Desprovemento. Manutenção da sentença.

Da arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando presentes nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e economia processual, mormente em sede de registro de candidatura;

2. Arguição de nulidade da sentença rejeitada.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, porquanto não restou comprovada a desincompatibilização do cargo público no prazo legal (art. 1º, VII, b c/c IV, a e III, b, 4 da LC nº 64/90).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito,

RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 - CLASSE 30
CARAVELAS

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 - CLASSE 30
CARAVELAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Fábio dos Santos Pinheiro em face de sentença (fls. 66/67), proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito de 2016.

Suscita, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a oportunização de produção de prova testemunhal conforme requerido pelo recorrente em sede de contestação da AIRC.

No mérito, aduz que se afastou tempestivamente do cargo de Secretário Municipal de Ação Social que ocupava no município de Caravelas/BA, imputando a um erro material o equívoco referente à data constante dos documentos trazidos aos autos pelo recorrido e que denotariam o suposto exercício de fato da função após sua desincompatibilização.

Assim, pugna pelo conhecimento do apelo com o fim de reformar o decisor, vez que a causa de inelegibilidade afeta à sua desincompatibilização restou devidamente superada.

Em contrarrazões de fls. 79/86, o recorrido sustenta que o recorrente não teria se desincompatibilizado no prazo legal, vez que, apesar de exonerado, teria continuado no exercício de fato do cargo de Secretário Municipal de Ação Social de Caravelas, a menos de seis meses da data do pleito, conforme documentos adunados em sede de impugnação, relativos a

RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 - CLASSE 30
CARAVELAS

processo de pagamento de diárias a servidor vinculado à referida secretaria, assinados pelo recorrente em datas do mês de abril.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, reiterou as razões apontadas pelo Ministério Público com atuação na respectiva zona eleitoral no pronunciamento de fls. 62/63, sem prejuízo de eventual manifestação oral na sessão de julgamento, opinando ao final pelo desprovimento recursal, para que seja mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 - CLASSE 30
CARAVELAS

V O T O

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Suscita o recorrente que não lhe foi oportunizada a oitiva de testemunhas conforme requerido na contestação em sede de AIRC, sendo, portanto, incabível o julgamento antecipado da lide pelo juízo de primeiro grau.

Primeiramente, destaca-se que, nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No particular, na hipótese de o magistrado entender que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, deve-se ter como primazia os princípios da celeridade e economia processual, mormente em processos que tratam de registro de candidatura. Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES. SUPOSTA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO POR MAIORIA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA DEFESA SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO POLÍTICO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 - CLASSE 30
CARAVELAS

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e considerando-se que na Justiça Eleitoral os prazos são extremamente exíguos, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando não há necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vista ao recorrente.

2. Sendo os documentos juntados aos autos suficientes ao deslinde da causa; inexistente a nulidade da sentença arguida, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem permear o processo eleitoral.

(TSE - RESPE: 1296020126020053 Flexeiras/AL 207292012, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 22/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 25/09/2012)

In casu, a toda evidência, não se fazia necessário avançar com dilações probatórias, porquanto, a prova documental adunada aos autos se fez suficiente para lastrear o julgamento da lide.

Ademais, não obstante tenha protestado provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive a testemunhal, o recorrente sequer arrolou testemunhas em sua peça contestatória.

Isto posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Da análise dos autos, tenho que não assiste razão ao recorrente, porquanto não se desincumbiu de provar o afastamento tempestivo das suas funções, para concorrer ao pleito de 2016, nos termos da LC nº 64/90.

Com efeito, examinando os autos, verifica-se que o recorrente exerceu a função de Secretário de Ação Social do Município de Caravelas/BA, tendo sido exonerado, a pedido, a partir de 31 de março do

RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 - CLASSE 30
CARAVELAS

ano em curso, conforme Decreto Municipal nº 21, de 31 de março de 2016, da lavra do Prefeito de Caravelas (fl. 13).

O recorrido, de outro lado, juntou aos autos documento relativo a processo de pagamento de diárias a servidor vinculado à referida secretaria, assinados pelo recorrente em 04 de abril de 2016 (fl. 34), na condição de Secretário Municipal de Ação Social, bem como cópia de contracheque em nome do recorrente referente ao mês de abril (fls. 41/42), de modo a indicar, segundo ventilado na AIRC, que naquele período o recorrente ainda exercia o referido cargo, em razão do que, inclusive, auferira rendimentos no mês em referência.

O cotejo entre tais documentos é suficiente para concluir que não houve atendimento ao prazo de 6 (seis) meses anteriores à eleição, previsto para o afastamento definitivo daqueles que ocupem cargos de secretário da administração municipal (art. 1º, VII, *b c/c* IV, a e III, *b*, 4 da LC nº 64/90).

No que se refere à suposta ocorrência de erro material na data constante do processo de solicitação de diárias, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que corroborasse suas afirmações, limitando-se apenas a proferi-las.

Quanto à alegação de que o contracheque adunado aos autos pelo recorrido como sendo do mês de abril refere-se em verdade aos rendimentos auferidos em razão do exercício da função no mês de março, tenho que não logra o recorrente reverter o juízo de convicção formado no sentido de que não houve afastamento do cargo de secretário municipal antes do dia 2/4/2016, vez que, conforme bem pontuado pelo Promotor

RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 - CLASSE 30
CARAVELAS

Eleitoral zonal à fl. 62, “o contracheque juntado pelo próprio impugnado a fls. 57 e que se refere ao mês de maio, consta data de admissão em 2/5/2016, ou seja, o impugnado exerceu durante todo o mês de abril o cargo de Secretário de Assistência Social”, passando à condição de Chefe de Divisão apenas no início do mês de maio.

Diante deste contexto, verifica-se que a pretensão recursal não merece acolhimento, haja vista que o recorrente não demonstrou o preenchimento do requisito legal, previsto na norma contida no art. 1º, VII, *b c/c IV, a e III, b*, 4 da LC nº 64/90.

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos constantes dos autos, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Fábio dos Santos Pinheiro.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator